



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE (HUOP) EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 547/2023

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALARES LTDA (“GEHC”) pessoa jurídica de Direito Privado, m localizada na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 – Campina Verde Contagem - MG – CEP 32.150-240 Brasil, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21, com base nos ITENS do LOTE 01 do edital publicado, vem por meio desta, **IMPUGNAR e ESCLARECER** o quanto segue:

I – DOS FATOS

1. Trata-se de processo cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de Equipamento de Ultrassom, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.
2. Interessada em participar do Processo, a GEHC verificou a presença de obrigações e especificações técnicas no Edital as quais necessitam esclarecimentos e adequações por esta Administração em data anterior ao envio da proposta.
3. Assim, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça, consoante as razões a seguir aduzidas.

II – DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO A SER REALIZADA NO EDITAL

4. Ocorre que da maneira como consta o edital, diversas empresas aptas e interessadas em fornecer a esta Administração terão sua participação obstada, considerando que não possuem equipamento compatível com as características exatas solicitadas.
5. Portanto, mantendo-se o edital desta maneira, verifica-se que o princípio da impessoalidade não atingirá sua plena eficácia, uma vez que certas discriminações feitas no descritivo, restringirão o acesso de diversas empresas fabricantes do equipamento.
6. Para melhor elucidar os fatos, a GE, por exemplo possui equipamento que atende plenamente às necessidades desta Administração, no entanto com características que não correspondem à exatidão do descritivo, fato este que em nada interfere quanto à execução e resultado do exame, uma vez que as especificações técnicas oferecidas pelo equipamento da GEHC, ressalta-se, atende às necessidades desta Administração.
7. Desta maneira, a fim de que se amplie a participação, requer seja alterado o edital para que passe a constar com a seguinte redação:

III – DA SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS

Edital solicita: 7.2.4. As peças substituídas no período da garantia, 12 (doze) meses, deverão ser novas e originais do fabricante, sem ônus adicionais ao CONTRATANTE.

É de conhecimento público que a algum tempo a cadeia produtiva mundial tem sofrido com falta de componentes para fabricação de equipamentos e placas eletrônicas. Equipamentos médicos são críticos para a saúde pública e a população é diretamente afetada caso algum aparelho venha a ter um elevado tempo para reparo aguardando uma peça que não pode ser produzida pela falta de componentes. Para evitar esse tipo de situação, a GE Healthcare implementou centros de reparos para placas eletrônicas de seus equipamentos. Os reparos são realizados por especialistas da própria GE seguindo um rigoroso protocolo de



segurança e engenharia visando a disponibilização de placas eletrônicas para os mais variados equipamentos da sua base. As peças saem do centro de reparo com o mesmo padrão de garantia e qualidade das peças novas.

Uma prática comum no mercado Brasileiro é que a própria Engenharia Clínica realiza algumas intervenções técnicas nos equipamentos médicos. Intervenções estas realizadas com técnicos e engenheiros com responsabilidade técnica. O reparo de placas realizada pelo próprio fabricante utilizando todo protocolo e materiais homologados é uma solução visando justamente o aumento da disponibilidade dos aparelhos com o mais alto padrão de segurança. Soma-se a isso o fato de não existir nenhuma resolução da ANVISA ou Lei que restrinja a utilização de peças reparadas e inspecionadas pelo próprio fabricante.

Reforçamos que a GE HealthCare sempre prioriza fornecer placas e peças novas, entretanto caso estas não estejam em estoque nós seguimos com a aplicação de peças já reparadas com o mesmo padrão de qualidade. Tendo em vista tudo o que foi explicado acima, **perguntamos se podemos participar com este entendimento?**

IV – DA DISPONIBILIDADE DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO

Edital solicita: 7.2.12. A CONTRATADA deverá garantir a disponibilidade de peças de reposição, acessórios, insumos e serviço de reparo por um período mínimo de 10 anos a partir da assinatura do Termo de Recebimento Definitivo Da Solução De Equipamento Médico-Hospitalar.

A GEHC não se compromete com este prazo de disponibilidade de peças para reposição.

Podemos considerar 05 (cinco) anos para disponibilidade de peças de reposição, tempo factível no mercado?

V – DA SUBCONTRATAÇÃO

Edital solicita: 14.1 É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

14.2 É vedada a subcontratação Total ou Parcial do objeto da presente contratação

Solicitação esclarecimento: Visando a transparência do processo, poderia esclarecer se Assistência técnica prestada por representante autorizado é considerada como subcontratação?

VI - DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL

Solicitamos esclarecimentos em relação ao Edital de Licitação nº547/2023 publicado por esta Instituição e, especificamente, sobre a **possibilidade de emitir duas notas fiscais separadas quando do faturamento do objeto**, sendo uma para o equipamento (hardware) e outra para o software que serão emitidas pelo mesmo CNPJ.

A necessidade de emissão em duas notas fiscais se dá em virtude de, em março de 2021, o STF ter proferido decisão no sentido de considerar software, seja ele de prateleira ou embarcado, sujeito ao ISS (serviços). Ainda, considerando que a importação e comercialização de softwares é realizada de maneira customizada para cada cliente, o equipamento é tributado como ICMS e o software como ISS, o que não poderia ser feito na mesma nota fiscal.



VII – DO DESCRITIVO TÉCNICO – LOTE 01 – ITEM 01

Edital solicita: Profundidade máxima (penetração de imagem) de pelo menos 40 cm;

Solicitação esclarecimento: Para nossa participação e ampliar as ofertas, serão aceitos equipamentos com profundidade de pelo menos 33 cm?

A diferença de 7cm não altera o resultado do diagnóstico e ainda oportuniza outros competidores vislumbrando economicidade ao Serviço Público.

Edital solicita: Transdutor convexo Single Crystal que atenda no mínimo a faixa de frequência de 2,0 a 6,0 MHz com abertura de pelo menos 90 graus e com no mínimo 192 elementos;

Solicitação esclarecimento: Objetivando ampliação dos competidores, **serão aceitos transdutores com abertura mínima de 70graus?**

Considerando que o transdutor convexo, ou seja, curvo, atenderá aos diagnósticos e exames abdominais para visualização dos órgãos internos (baço, rim, fígado, intestino, abrangendo útero, ovários e outros) a diferença de abertura não ocasionará incerteza na medição clínica, visto que a faixa de operação é determinante e atenderá nos mhz e elementos de cristais piezoelétricos.

Edital solicita: Transdutor Setorial neonatal com frequências mínimas de 5 a 10 MHz;

Solicitação esclarecimento: Nossa área clínica identifica que, de acordo com os softwares solicitados em vosso edital, **serão aceitos os setoriais neonatos para atendimento na análise e diagnósticos de alguns órgãos internos como coração, com a frequência de 5 a 8mhz?** A variação de 2mhz não traz prejuízos clínicos para o médico. **Considerar-se-ão 5 a 8mhz?**

VIII – DO DESCRITIVO TÉCNICO – LOTE 01 – ITENS 02,03,04 E 05

Edital solicita: Transdutor Convexo que atenda no mínimo a faixa de frequências de 2,0 a 6,0 MHz com no mínimo 128 elementos e no mínimo 80° de campo de visão;

Solicitação esclarecimento: Serão aceitos transdutores convexos com abertura mínima de 70graus? Considerando que o transdutor convexo, ou seja, curvo, atenderá aos diagnósticos e exames abdominais para visualização dos órgãos internos (baço, rim, fígado, intestino, abrangendo útero, ovários e outros) a diferença de abertura não ocasionará incerteza na medição clínica, visto que a faixa de operação é determinante e atenderá nos mhz e elementos de cristais piezoelétricos.

Edital solicita: Transdutor Setorial Single Crystal que atenda no mínimo a faixa de frequências de 2,0 a 4,0 MHz;

Solicitação esclarecimento: a Marca Single Crystal – é uma tecnologia usada com esse nome pela Philips., portanto apresenta direcionamento. Necessário retirar para uniformidade e transparência do Certame.

IX - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§1º - É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição, pág. 28/30:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.”

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público. Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.

Nesse sentido, todas as empresas aptas e interessadas a fornecer para esta Administração poderão participar deste certame e o tão consagrado princípio da competitividade restará resguardado.

Importante ressaltar que tais alterações, repita-se, em nada afetarão a qualidade e execução dos exames, do contrário, caso seja a mesma aceita, possibilitará a participação do maior número de empresas, o que consequentemente aumentará as chances desta Administração obter produto com melhor preço com a qualidade que se faz necessária.

X – DO PEDIDO

Diante de todo exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e consequentemente o alcance da melhor proposta, requer sejam realizadas as modificações do Edital nos termos expostos, como correta medida de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Contagem/MG, 07 de novembro de 2023.

MIRIAM
DE JESUS
BICHO:295
80689865
Digitally signed
by MIRIAM DE
JESUS
BICHO:29580689
865
Date: 2023.11.07
18:52:42 -03'00'

DANILO
ZACHARI:29
514145879
Assinado de forma digital por
DANILO ZACHARI:29514145879
Dados: 2023.11.07 18:58:54 -03'00'